



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO FORMA DE CONTER A
EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MINERAIS**

ORIENTANDA: AMANDA KAROLINNE MOREIRA DE ALCANTARAS
ORIENTADOR: PROF. JOSÉ ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA

2023

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
1 INTRODUÇÃO	3
2 OS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	4
2.1 Breve Histórico	4
2.2 Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas	8
2.3 Eficácia das normas e as políticas públicas em relação aos povos indígenas	12
3 A ZONA CINZENTA NA EXPLORAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS QUE LEVA A ILEGALIDADE E À INCERTEZA JURÍDICA	14
3.1. A exploração ilegal de recursos naturais em terras indígenas	14
3.2. Raposa Serra do Sol vs Yanomami: um Estudo de Caso.....	19
3.3 Desafios na Implementação de Políticas e Legislação Específica aos Povos Indígenas.....	22
4 O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL	24
4.1. A demarcação de terras indígenas	24
4.2 A Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e a Corte Interamericana	31
4.3 Importância das reservas indígenas para o mundo.....	35
4.4. A Regulamentação do Artigo 231 como uma alternativa para o suprimento da lacuna existente no ordenamento jurídico	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda um tema de grande relevância e atualidade no âmbito jurídico brasileiro: os povos indígenas no ordenamento jurídico do Brasil. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a evolução histórica e a situação atual dos direitos indígenas no Brasil, com foco específico na legislação pertinente e nas políticas públicas desenvolvidas para essa população. Para atingir esse objetivo, utilizou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, baseando-nos em legislações, doutrinas, artigos acadêmicos e documentos oficiais (LAKATOS; MARCONI, 2003), isto porque esta base metodológica permite uma compreensão aprofundada das concepções e da trajetória dos direitos indígenas no Brasil, bem como dos desafios enfrentados na implementação efetiva desses direitos.

O trabalho está organizado de maneira a proporcionar uma visão abrangente do tema, em que se inicia com um histórico detalhado da legislação indigenista no Brasil, destacando marcos importantes como o Estatuto do Índio de 1973 e a Constituição Federal de 1988. Em seguida, explora-se a legislação atual, focando nos artigos da Constituição dedicados aos povos indígenas, e discute-se o papel de tratados e convenções internacionais na proteção desses direitos. Também se aborda a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e a importância das terras indígenas, destacando conflitos e desafios enfrentados na demarcação e proteção dessas áreas.

Um aspecto crítico examinado é a eficácia das normas e políticas públicas voltadas aos povos indígenas, em que, apesar dos avanços legislativos e constitucionais, identificamos uma lacuna significativa entre o que é prescrito pela lei e a realidade vivenciada pelos povos indígenas, marcada por insegurança territorial e violações de direitos. A última parte do trabalho é dedicada ao processo de demarcação de terras indígenas, analisando a complexidade deste procedimento e suas implicações jurídicas, políticas e sociais.

Esta pesquisa contribui para um entendimento mais profundo dos direitos indígenas no Brasil, destacando tanto os avanços legais quanto os desafios persistentes na garantia efetiva desses direitos. Ao analisar a evolução histórica e o status atual do ordenamento jurídico indigenista, proporcionamos uma base sólida para futuras pesquisas e ações voltadas à promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas no país.

2 OS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Breve Histórico

A Lei nº 6.001, datada de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, representa um marco significativo na história legislativa do Brasil, estabelecendo pela primeira vez direitos específicos para os povos indígenas do país. Neste sentido, cabe destacar que este Estatuto, em seu artigo 1º, enfatizou a importância de proteger e manter a cultura e identidade desses povos, inaugurando uma nova era na proteção de seus direitos (BRASIL, 1973).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco na concepção e na ação do Estado no que diz respeito às minorias étnicas e a sociedade em geral, em que esta Constituição rompeu com o modelo anterior, que focava na unificação nacional e na assimilação de grupos distintos, reconhecendo a natureza pluriétnica do Estado brasileiro. Nesta perspectiva, se torna fundamental compreender que essas mudanças no escopo legislativo do Estado rejeita a homogeneidade forçada e a invisibilidade de diferentes grupos étnico-raciais e este novo enfoque é, particularmente, evidente nos artigos 215 e 216 da Constituição (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, a Lei nº 6.001/1973, dispõe, em seu artigo 1º, sobre a situação jurídica dos povos indígenas preconiza que

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL, 1973).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil experimentou uma mudança significativa em sua abordagem aos povos indígenas, em que a nova Constituição se moveu além da perspectiva de assimilação, que dominou a legislação brasileira desde a época colonial, e passou a assegurar direitos essenciais para a preservação tanto física quanto cultural dos povos indígenas. Com isso, a intenção de integrar forçosamente esses povos à sociedade nacional foi abandonada, em favor do reconhecimento e respeito por seus direitos legítimos. Essa transformação, que enfatiza a pluralidade étnica e a diversidade cultural, é destacada na análise de Curi (2015).

A legislação atual contempla especificamente os direitos dos povos indígenas, dedicando um capítulo inteiro (Título VIII, Capítulo VIII, artigos 231 e 232) para abordar

este tema crucial. Esta seção da lei é focada na proteção e no reconhecimento dos direitos indígenas, conforme discutido por Curi (2015) e apresentado a seguir:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

Segundo Curi (2015), o Brasil não se limita apenas à sua legislação nacional para salvaguardar os direitos dos povos indígenas, mas também se engaja em esforços internacionais, o que envolve a participação em tratados e convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que se dedica aos direitos dos povos indígenas e tribais. Assim, é preciso compreender que a legislação brasileira é reforçada por uma série de tratados internacionais, convenções e declarações focadas nas questões indígenas, em que se destaca o fato de que tribunais internacionais também já emitiram decisões relacionadas aos direitos territoriais desses povos, como apontado por Cunha (2021).

Ratificada em 7 de junho de 1989, a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais representa um tratado internacional estabelecido pela Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem como objetivo principal erradicar práticas discriminatórias contra povos indígenas e garantir sua participação ativa em decisões que afetam diretamente suas vidas. Esta iniciativa é ancorada nos artigos 2º e 3º da Convenção, que são fundamentais para entender suas diretrizes e objetivos.

Art. 2º. 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena afetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os

demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Art. 3º. 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção (OIT, 1989).

A Convenção Nº 169, estabelecida pela OIT, se fundamenta no respeito pelas culturas e estilos de vida dos povos indígenas, além de afirmar seus direitos sobre terras e recursos naturais, e a autonomia para determinar suas próprias metas de desenvolvimento. Paralelamente, a Organização das Nações Unidas (ONU) se empenha ativamente em assegurar os direitos dos povos indígenas, combatendo preconceitos e discriminação, sublinhando que os povos indígenas devem exercer seus direitos sem enfrentar discriminação. O foco é respeitar e promover os direitos fundamentais dos povos indígenas, originados de suas estruturas políticas, econômicas, sociais, culturais, suas tradições espirituais, história e filosofia de vida, com ênfase especial nos direitos relacionados às suas terras, territórios e recursos, conforme destacado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2008).

Orientada pelos objetivos e princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas, e com o compromisso de agir de boa-fé para cumprir as obrigações que os Estados assumiram conforme essa Carta, como ressalta o ACNUR (2008), são enfatizados diversos dispositivos importantes da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Art. 1º. Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena [...];

Art. 8º. 1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura. 2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de: a) todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica; b) todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos. c) toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos. d) toda forma de assimilação ou integração forçadas. e) toda forma de propaganda que tenha

por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

Art. 5º. Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado (ACNUR, 2008).

Conforme destacado por Curi (2015), apesar da existência de um extenso conjunto de leis voltadas para a proteção dos direitos indígenas, na prática, essas leis muitas vezes não são efetivamente respeitadas ou implementadas, o que resulta na continuidade do etnocentrismo, preconceito e discriminação, que desconsideram e desvalorizam as diferenças culturais. Conseqüentemente, os povos indígenas ainda enfrentam invasões de suas terras e violações de seus direitos, afetando tanto aspectos físicos quanto culturais.

A Fundação Nacional do Índio (Funai), o órgão oficial do governo brasileiro responsável pelas questões indígenas, foi estabelecida pela Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967, e está vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas. A Funai é encarregada de coordenar e executar a política indigenista do governo federal, com a missão institucional de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

A Funai é responsável por realizar estudos para identificar, delimitar, demarcar, regularizar e registrar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além disso, a Fundação também realiza o monitoramento e a fiscalização dessas terras (BRASIL, 1967). A instituição também desempenha um papel crucial na coordenação e implementação de políticas de proteção para povos indígenas isolados e aqueles que tiveram contato recente com a sociedade mais ampla (BRASIL, 1967).

Outra importante atribuição da Funai é fomentar políticas para o desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Isso inclui promover iniciativas de etnodesenvolvimento, bem como a conservação e recuperação ambiental nas terras indígenas (BRASIL, 1967). A Funai também atua para controlar e mitigar impactos ambientais que possam surgir de interferências externas nessas áreas, em que o objetivo central da Funai é "proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União" (BRASIL, 1967).

Apesar das inúmeras críticas à Funai, vale considerar a exigência e importância do papel do Estado na defesa e garantia dos direitos indígenas, pois mesmo havendo a necessidade de uma reestruturação da política indigenista no país, não há que se pensar em uma privatização do indigenismo brasileiro já que é dever do Estado prover

aos índios mecanismos de sobrevivência física e cultural e garantir uma política isenta de interesses particulares que prejudiquem a sociedade indígena como um todo. É importante reconhecer que apenas o Estado tem os meios legais e a competência necessária para fiscalizar e restringir a entrada de não-indígenas em terras indígenas, como aponta (CURI, 2015).

Além disso, o Brasil é parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que se dedica à defesa dos povos indígenas, em que este sistema, incluindo a Corte e outros órgãos interamericanos, reconhece os direitos dos povos indígenas e empenha-se continuamente na defesa e promoção desses direitos. Os órgãos do sistema interamericano consideram a proteção e o respeito aos direitos dos povos indígenas como questões de especial importância. De acordo com isso, a Comissão Interamericana, já em 1972, afirmou que, devido a razões históricas, princípios morais e humanitários, era um compromisso fundamental dos Estados proteger especialmente os povos indígenas. Além disso, o Brasil tornou-se parte da Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e, conforme o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

Apesar dos avanços constitucionais, da legislação nacional, e da adesão a declarações e tratados internacionais relacionados aos seus territórios, os povos indígenas ainda enfrentam uma significativa insegurança territorial. Vários fatores contribuem para essa situação, sendo notável a continuidade de um paradigma que favorece a assimilação ou integração, o que é evidente tanto em decisões judiciais quanto em ações administrativas, refletindo a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) que, conforme observado por Cunha (2021), tem sido reticente em reconhecer a ocupação tradicional das terras pelos povos indígenas.

2.2 Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi que possibilitou uma série de garantias aos povos indígenas, já que impõe ao Estado o dever de garantir o exercício de seus direitos e tradições.

Antes da Constituição de 1988, os direitos dos povos indígenas no Brasil eram vistos como transitórios, condicionados à sua "civilização". Foi somente com a Constituição de 1988 que esses povos obtiveram direitos permanentes, garantindo a

preservação de sua cultura e a valorização de suas características distintas, como aponta Curi em 2015. Além disso, quando criado em 1973, o Estatuto do Índio foi visto como um marco progressista e serviu de referência para outros países na elaboração de legislações para a proteção dos direitos indígenas.

(...), entretanto, ao mesmo tempo em que previa a proteção da cultura indígena, tinha também como propósito integrar os índios à comunhão nacional, caracterizando a visão assimilacionista, já mencionada anteriormente. Assim, muito embora tenha sido de grande relevância a sua criação, hoje, pode-se dizer que muitos de seus dispositivos se apresentaram de forma ineficaz e ultrapassada, visto que a preservação da cultura indígena está relacionada com a garantia de sua organização social, conforme seus usos e costumes, o que assegura a necessidade dos índios de possuírem espaço e tempo para o desenvolvimento de suas comunidades. Portanto, não há que se falar em integrar essas comunidades à sociedade dominante, mas em pronunciar mecanismos legais para que preservem sua cultura, línguas e tradições (CURI, 2015, p. 79).

Até a promulgação do atual Código Civil (instituído pela Lei nº 10.406/2002), os índios estavam incluídos na lista dos relativamente incapazes a certos atos da vida civil, como previa o artigo 6º, caput e parágrafo único do Código Civil anterior, ficando, portanto, sujeitos ao regime tutelar do Estado, que seria exercido pelo órgão responsável por tratar das questões indígenas no país, a Funai (CURI, 2015).

A tutela prevista pelo Código Civil anterior e pelo Estatuto do Índio, em seu artigo 7º e seguintes, recebeu inúmeras críticas, principalmente por ter sido exercida mais em favor do tutor do que do tutelado. Segundo o Instituto Socioambiental (2000), ao longo dos anos, muitas etnias foram extintas; estradas, hidrelétricas e empreendimentos econômicos de vários tipos foram implantados com impactos devastadores sobre as terras indígenas, povos foram sendo contatados de forma desastrosa, provocando a disseminação de epidemias mortais ou sua transferência forçada para terras distantes (CURI, 2015, p. 106).

Com o atual Código Civil, a relativa incapacidade civil indígena não mais prevalece e passa a ser instituído que a matéria deverá ser regulada por legislação especial. Entretanto, muito embora a legislação vigente já estabeleça outra relação referente à tutela dos povos indígenas, ainda hoje não se regulamentou o fim desse instituto e, portanto, ainda não se estabeleceram os direitos de capacidade plena dos povos indígenas (CURI, 2015).

A Constituição Federal do Brasil não menciona a tutela ou incapacidade dos povos indígenas, pelo contrário, conforme exposto no artigo 232, reconhece explicitamente os índios, suas comunidades e organizações como legítimos para agir judicialmente em defesa de seus direitos e interesses, o que inclui a possibilidade de

ações judiciais contra o próprio Estado, antes considerado seu tutor (BRASIL, 1988; CURI, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 1948), em seu artigo 29, claramente estabelece que cada indivíduo possui obrigações para com a comunidade, essencial para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Segundo este artigo, ao exercer seus direitos e liberdades, todos estão sujeitos às restrições definidas pela lei, cujo propósito é garantir o respeito pelos direitos e liberdades de outros, além de atender às exigências justas da moral, ordem pública e bem-estar em uma sociedade democrática (MORAES, 2003). Neste sentido, é preciso compreender que estes direitos e liberdades não devem ser exercidos de maneira contrária aos objetivos e princípios das Nações Unidas. A Declaração também estipula que nada nela pode ser interpretado como concessão de qualquer direito a estados, grupos ou indivíduos para empreender ações ou atos que visem à supressão dos direitos e liberdades nela proclamados (ONU, 1948) Portanto, os direitos sociais são compreendidos como uma garantia constitucional essencial, assegurando a todos os membros da sociedade o acesso ao mínimo necessário para uma vida digna, conforme estabelecido na legislação brasileira.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, elenca as garantias constitucionais essenciais aos direitos sociais à toda sociedade brasileira, onde o Estado deverá assegurar plenamente a todos, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Segundo Alexandre de Moraes (2003), os direitos sociais são descritos como "liberdades positivas e direitos fundamentais do homem", ou seja, os direitos sociais são essenciais e fundamentais para o ser humano, representando liberdades positivas vitais que devem ser rigorosamente respeitadas em um Estado Social e de Direito. Nesta perspectiva, os direitos sociais têm o objetivo primordial de melhorar as condições de vida de todas as pessoas, especialmente das que se encontram em situação de vulnerabilidade, buscando efetivar a igualdade social, conforme estabelecidos como pilares do Estado democrático, conforme delineado no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)

Os direitos indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988 conta com capítulo próprio, qualquer que seja o entendimento contrário em relação aos

direitos dos povos indígenas é incompatível à Carta Magna. Um dos mais complicados e controvertidos temas discutidos na elaboração da Constituição de 1988 foi relacionado às terras indígenas e aos seus recursos naturais, que é atualmente o cerne da questão indígena no Brasil (CURI, 2015).

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988, reconhece aos povos indígenas, os direitos originários das terras ocupadas por eles desde o início da nação brasileira, o que significa dizer que não se torna necessária a ação de demarcação dessas terras e que não tem uma data de prevista para ocupação ou desocupação (BRASIL, 1988).

As terras indígenas devem ser entendidas como mais do que espaços geográficos; elas são fundamentais para a reprodução física e cultural dos grupos indígenas, respeitando sua cultura. Para os povos indígenas, a terra transcende o valor econômico atribuído pela sociedade capitalista, sendo essencial para a vida social, crenças, conhecimentos, história cultural, mitologia, relações familiares, interações sociais e relações políticas e econômicas entre as diferentes etnias, como explicado por Cunha (1987).

Neste contexto, o Estado tem a responsabilidade de "garantir e proteger" as terras ocupadas pelos povos indígenas, como vital para a sua sobrevivência física e cultural, de acordo com os usos, costumes e tradições, conforme estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a demarcação de terras indígenas pela União visa estabelecer a extensão exata da posse indígena sobre as terras que ocupam tradicionalmente, permitindo ao Estado proteger e respeitar todos os seus direitos, conforme orienta o artigo 231 da Constituição, como aponta Curi (2015).

A legislação atual no Brasil oferece quatro métodos distintos para a regularização fundiária de terras indígenas, em que o primeiro é através do processo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas, conforme estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e no Decreto nº 1.775/1996 (BRASIL, 1988; 1996); a segunda via é a criação de reservas indígenas, conforme o artigo 26 da Lei nº 6.001/1973 (BRASIL, 1973); a terceira opção envolve a aquisição de terras pela comunidade indígena seguindo a legislação civil e por fim, a interdição de áreas pela Funai onde habitam povos indígenas isolados, conforme referenciado pela legislação de 1973 (BRASIL, 1973).

Devido à proteção oferecida pela Constituição e pelo Decreto nº 1.775/95, o processo de demarcação de terras indígenas deve ter prioridade sobre outros

métodos de regularização fundiária, por ser um processo administrativo, realizado sob a responsabilidade do Poder Executivo, focado na definição dos limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas, conforme descrito por Cunha (2021).

2.3 Eficácia das normas e as políticas públicas em relação aos povos indígenas

A relação entre os direitos indígenas e a legislação brasileira sobre terras no Brasil se mostra complexa, isso porque, conforme a Constituição de 1988, as terras indígenas pertencem à União, mas são destinadas à posse permanente dos povos indígenas, respeitando seus costumes e tradições. A Constituição e o Código Civil enfatizam a função social da terra (BRASIL, 1988; 2002), mas a jurisprudência ainda tende a favorecer a propriedade privada, especialmente quando os interesses indígenas se opõem aos dos grupos políticos dominantes. Historicamente, o Brasil nomeou os territórios indígenas de diversas maneiras, refletindo a percepção desses povos em diferentes épocas, com uma evolução do termo “reserva” para “terra indígena”. A Constituição de 1988 marcou a transição para um direito coletivo sobre essas terras, o que gerou questionamentos e levou à criação de normas específicas para a demarcação, como o Decreto 1.775 de 1996 e a Portaria nº 14 da Funai.

Neste cenário, a demarcação de terras indígenas não deve ser apenas um exercício topográfico, mas sim um processo que reorganiza as relações interétnicas e reconhece a autonomia cultural dos povos indígenas. A Constituição de 1988 introduziu mudanças significativas ao exigir autorização do Congresso Nacional e consulta às comunidades indígenas afetadas em suas regiões (BRASIL, 1988), reforçando a necessidade de considerar a posse indígena e seus vínculos culturais com a terra.

A Convenção nº 169 da OIT, relativa aos povos indígenas tribais em países interdependentes, é considerado o instrumento jurídico internacional mais atualizado para a proteção dos direitos dessas populações, que foi adotado pela 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1989, entrando em vigo em 1991, sendo que a ratificação do Brasil se deu apenas em 2004. Sua publicação no Diário Oficial da União ocorreu no dia 20 de abril de 2004, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004

(BRASIL, 2004) e sua ratificação se deu, na maioria, por países da América Latina (CURI, 2015).

Pode-se dizer que embora a ratificação por parte dos países venha ocorrendo de modo lento, a Convenção tem exercido significativa influência na definição de políticas e programas nacionais, além de servir de modelo para a formulação de diretrizes de vários órgãos de desenvolvimento (CURI, 2015). A Convenção nº 169 da OIT representa um marco na proteção dos direitos de povos indígenas, estabelecendo um padrão internacional para o respeito e a preservação de suas culturas, terras e identidades, em que se torna necessário destacar que, a adesão do Brasil a esta Convenção, embora tardia, simboliza um passo significativo na direção de uma maior conscientização e reconhecimento dos direitos dessas populações. A ratificação, majoritariamente por países da América Latina, reflete uma crescente compreensão regional da importância de proteger e valorizar os povos indígenas, assim, a Convenção nº 169 se destaca por seu papel orientador na formulação de políticas públicas e programas nacionais, servindo de referência para organismos de desenvolvimento no estabelecimento de diretrizes voltadas para a inclusão e o respeito aos povos indígenas.

A Convenção 107 da OIT foi o primeiro esforço significativo para incluir direitos indígenas na legislação internacional, precedendo a Convenção 169, em que embora abordasse questões cruciais como direito à terra, condições de trabalho, saúde e educação para os povos indígenas, a Convenção 107 ainda era marcada por uma perspectiva antiquada. Esta visão considerava que a assimilação dos povos indígenas e tribais na sociedade nacional majoritária era o único caminho viável para o futuro. Além disso, a Convenção estipulava que todas as decisões sobre desenvolvimento cabiam exclusivamente ao Estado, sem a participação dos povos indígenas que seriam impactados por tais decisões, conforme descrito por Curi (2015).

A superação dessa visão pela Convenção nº 169 marca um progresso significativo, indicando uma mudança rumo a uma perspectiva mais inclusiva e respeitosa em relação aos direitos e à autonomia dos povos indígenas, em que a transição da Convenção 107 para a 169 reflete, portanto, uma evolução no pensamento global sobre os direitos dos povos indígenas, priorizando sua participação ativa nas decisões que afetam suas vidas e comunidades.

3 A ZONA CINZENTA NA EXPLORAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS QUE LEVA A ILEGALIDADE E À INCERTEZA JURÍDICA

3.1. A exploração ilegal de recursos naturais em terras indígenas

Segundo Curi, (2015), apesar de ser reconhecido aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, que é preexistente a qualquer outro, as terras indígenas no Brasil, são consideradas, pela Constituição Federal de 1988, propriedades da União (BRASIL, 1988). Aos índios são resguardados os direitos de posse dessas terras para que desenvolvam suas atividades produtivas, culturais e religiosas, cabendo a eles o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes.

No que diz respeito ao aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, após longo período de discussões, a Constituição Federal de 1988, manteve condições específicas e restritivas para pesquisa e lavra mineral nessas terras, previstas nos artigos 176, § 1º e 231, § 3º (BRASIL, 1988). Cabe destacar que isso ocorreu pelo fato de ser unânime, apesar dos interesses envolvidos, a constatação do potencial altamente impactante da mineração para o meio ambiente e para as populações indígenas, com a possibilidade de provocar danos irreversíveis e irreparáveis a essas comunidades e ao seu *habitat* natural (CURI, 2015).

Os artigos 231, § 3º e 176, § 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que

tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (BRASIL, 1988).

No Brasil, a mineração em terras indígenas é regulamentada de maneira específica pelo ordenamento jurídico. Conforme o artigo 231, § 3º da Constituição, a exploração mineral nessas áreas só pode ocorrer com a autorização do Congresso Nacional, após consulta às comunidades afetadas e garantia de participação nos resultados da lavra (BRASIL, 1988). De forma similar, o artigo 176, § 1º da Constituição, também aborda a mineração em terras indígenas, estipulando que a pesquisa e exploração de recursos minerais só podem ser realizadas com autorização ou concessão da União (BRASIL, 1988). Além disso, este artigo especifica que a União deve estabelecer condições particulares quando essas atividades ocorrerem em faixa de fronteira ou em terras indígenas, conforme explicado por Curi (2015).

A Constituição Federal de 1988, impõe limitações não apenas à lavra mineral, mas também ao aproveitamento dos recursos hídricos, à remoção das comunidades indígenas de suas terras tradicionais e a exploração das riquezas naturais existentes nas terras indígenas (BRASIL, 1988), ou seja, a todas as atividades de alto impacto a essas comunidades (CURI, 2015).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 231, § 7º, que as diretrizes para a organização da atividade garimpeira em cooperativas, conforme previsto no artigo 174, §§ 3º e 4º, não se aplicam às terras indígenas (BRASIL, 1988). Da mesma forma, a Lei nº 7.805/1989, que regula a permissão de lavra garimpeira, especifica em seu artigo 23 que tais normativas não se estendem às terras de comunidades indígenas (BRASIL, 1989). Portanto, em regra, o garimpo em terras indígenas não é permitido, exceto quando realizado pelos próprios índios, o que é reforçado pelo Estatuto do Índio em seu artigo 44, que assegura aos povos indígenas o direito exclusivo de explorar as riquezas do solo em suas terras, incluindo atividades como garimpagem e faiscação (BRASIL 1973), como esclarecido por Curi (2015).

O Estatuto de Índio (Lei 6.001/1973), em seu Título IV “Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena”, nos artigos 44 e 45, explicita a questão da exploração dos recursos minerais em terras indígenas.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Durante o final da década de 1950 e início dos anos 1960, foram registradas atividades de garimpo de diamante no rio Roosevelt, perto da foz do rio Capitão Cardoso, área que hoje pertence à Terra Indígena Roosevelt, como mencionado por Curi (2015). A exploração ilegal de diamantes nas terras indígenas Cinta Larga teve início em agosto de 2000, desencadeando um conflito entre garimpeiros e os indígenas Cinta Larga, em que este conflito ganhou notoriedade nacional quando a mídia divulgou o assassinato de garimpeiros pelos índios Cinta Larga na Terra Indígena Roosevelt (CURI, 2015). Conforme reportagens de 7 de abril de 2004 e investigações subsequentes, este confronto resultou na morte de 29 garimpeiros (POZ NETO, 2004).

A descoberta de diamantes na Terra Indígena Roosevelt em 1999 ocorreu sob circunstâncias notáveis, conforme reportado, um garimpeiro que havia invadido a área acabou encontrando um diamante. De acordo com uma notícia da época, o garimpeiro fez a descoberta depois de passar semanas na mata, retornando com várias larvas de moscas (bernes) pelo corpo (LAPOLA, 2023). A pedra de diamante encontrada foi vendida por R\$ 14 mil, e relatos indicam que R\$ 1.400 desse valor foram pagos aos indígenas Cinta Larga, conforme mencionado por Lapola (2023).

A partir de 2000, o garimpo por pessoas não indígenas efetivamente começou na Terra Indígena Roosevelt e se estendeu para as demais aldeias do Parque Indígena Aripuanã. Segundo relatos da mídia e de garimpeiros residindo em Espigão D'Oeste (RO) e envolvidos na exploração, a entrada dos garimpeiros nas terras indígenas era negociada através de acordos financeiros com líderes indígenas, em

que cada líder indígena ficava responsável por um grupo de garimpeiros, controlando e protegendo-os. Esse acordo era possível pois, apesar de os indígenas conhecerem a presença de diamantes, eles não tinham equipamentos nem conhecimento técnico para a mineração. Os garimpeiros, por outro lado, traziam experiência e equipamentos, muitas vezes financiados por empresários do setor e, em contrapartida, eles pagavam uma porcentagem aos índios, que começava como um pedágio para atravessar suas fronteiras, como descrito por Curi (2015).

Com a formação de uma força-tarefa, os índios começaram a participar ativamente da operação de encerramento das atividades de garimpo e da remoção dos garimpeiros de suas terras. Esse movimento marcou o início de um processo de conscientização sobre os danos sociais e ambientais causados pelo garimpo. A interação com outras comunidades indígenas também afetadas pela mineração, como as da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, foi crucial para fortalecer a posição da comunidade e organizar a luta pelos seus direitos, conforme explicado por Curi (2015).

Além disso, segundo a Comissão de Direitos Humanos do Brasil em 2004, as mulheres de Cinta Larga desempenharam um papel fundamental nesse processo de conscientização. A sistemática perda de maridos e filhos, mortos em conflitos com não índios ou em acidentes de carro, fizeram com que as mulheres Cinta Larga se posicionassem e provocassem uma ampla reflexão na etnia (CURI, 2015).

Para a antropóloga Melissa Volpato Curi (2015), embora ainda não tenha havido um estudo detalhado para comensurar a quantidade e a capacidade de exploração dos diamantes dispostos na terra indígena Cinta Larga, a Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM), órgão do Ministério de Energia, estima que o kimberlito mineralizado tem uma capacidade de gerar uma mina industrial de diamantes de gema no valor mínimo de um milhão de quilates de pedras preciosas por ano, o que representaria uma receita anual de aproximadamente US\$ 200 milhões.

A proibição do garimpo por não índios em terras indígenas, bem como a ausência de autorização para que a atividade mineira formal seja realizada na área não impede que, na ilegalidade, as reservas indígenas sejam invadidas e seus recursos naturais espoliados. A partir daí, como única alternativa para lucrar com a execrável ação, está o contrabando desses recursos, que envolve muita violência e corrupção (CURI, 2015).

Em relação aos diamantes explorados na Terra Indígena Roosevelt, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN – e o serviço de inteligência da Polícia Federal calculam que US\$ 20 milhões em pedras preciosas retiradas por mês saíam ilegalmente do País. Estimam, ainda, que os compradores de pedras de Minas Gerais seriam os responsáveis por 80% desse contrabando (RIBEIRO, 2004 *apud* CURI, 2015).

A mineração, como qualquer outra atividade econômica, deve estar fundamentada dentro dos princípios da sustentabilidade, ou seja, mais do que a obtenção de uma rentabilidade econômica, ela deve assegurar uma melhoria na qualidade de vida da população e um meio ambiente saudável. Nesse sentido, para que possa existir uma atividade minerária em terras indígenas, faz-se necessário que esta, além de gerar crescimento econômico, seja compatível com a preservação dos recursos naturais e com a garantia dos direitos culturais dos povos indígenas (CURI, 2015).

A preservação da existência física e cultural das comunidades indígenas é considerada prioritária em relação ao interesse privado na exploração de recursos minerais, sendo vista como um valor mais elevado para a sociedade, superando quaisquer considerações de crescimento econômico puro, em que é importante reconhecer, conforme enfatiza Valle (2002), que o desenvolvimento impulsionado pela mineração depende do uso de recursos não renováveis. Embora possa resultar em um crescimento econômico imediato, essa atividade deixa consequências socioambientais duradouras que começam no presente e se estendem ao futuro, podendo reduzir significativamente a qualidade de vida das gerações atuais e futuras, como discutido por Curi (2015).

Assim, antes de se pensar em regulamentar a realização da mineração por empresas em terras indígenas, deve-se, primeiramente, ouvir as comunidades afetadas, como prevê o texto constitucional, e analisar quais os impactos sobre essas comunidades. A questão da mineração em terras indígenas é complexa e varia significativamente de um caso para outro, particularmente em relação ao impacto ambiental, em que é essencial considerar fatores como o grau de interação da comunidade indígena com a sociedade dominante e se a atividade mineradora causará um impacto que a comunidade possa suportar sem comprometer sua integridade física e cultural. Desta forma, não é viável estabelecer uma legislação geral e uniforme para regular a mineração em terras indígenas e é muito importante

considerar as especificidades de cada situação, levando em conta tanto as características dos povos indígenas envolvidos quanto as do recurso mineral a ser explorado, sua essencialidade e o método de exploração (CURI, 2015).

A questão da mineração em terras indígenas abrange diversos interesses e atores sociais, o que faz com que a matéria se apresente ainda hoje de maneira delicada e controvertida. De modo geral, as partes antagônicas que se conflitam são, de um lado, os povos indígenas, que lutam pelo reconhecimento de seus direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e pela necessidade de ele próprios decidirem sobre os projetos realizados dentro de seus limites e que envolvam suas comunidades; e do outro lado, estão os interessados em explorar os recursos minerais dispostos nessas terras, que visam, primeiramente, a obtenção de lucro e riqueza. Aqui se prioriza o interesse econômico acima de qualquer outro, o que torna o índio um empecilho ao “desenvolvimento” (CURI, 2015).

Atualmente, tem havido um fortalecimento das reivindicações das populações indígenas, que aos poucos estão se organizando e tomando a frente das discussões que envolvem o futuro de suas comunidades. No caso da mineração, como veremos a seguir com a exploração de diamantes na Terra Indígena Roosevelt, os índios estão cientes dos interesses envolvidos e eles próprios estão levantando propostas para legalmente existir um encaminhamento que reconheça e legitime os seus direitos de preservação cultural e de tomada de decisão sobre os projetos que envolvam os recursos naturais dispostos nas suas terras (CURI, 2015).

Na disputa pelo controle, de fato ou de direito, das possibilidades de exploração econômica do subsolo das terras indígenas, estão envolvidos, num conjunto complexo de interesses, diversos atores sociais, tais como: empresas privadas, empresários de garimpo, sociedade civil organizada e os próprios indígenas. De modo geral, a questão da mineração em terras indígenas criou lados opostos de posicionamento e deixou explícitos os interesses e valores defendidos (CURI, 2015).

3.2. Raposa Serra do Sol vs Yanomami: um Estudo de Caso

Em 25 de maio de 2022, a Terra Indígena Yanomami celebrou três décadas desde sua demarcação, em que se torna preciso lembrar que no momento da demarcação, o território enfrentava intensa atividade de garimpo ilegal. Sendo a maior

terra indígena do Brasil, com uma extensão comparável à de Portugal, ela se estende pelos estados de Roraima e Amazonas, na região Norte do país. Relatórios produzidos pela Hutukara Associação Yanomami apresentam dados, imagens e descrições dos impactos causados pela invasão do garimpo ilegal na área (ISA, 2022). Neste sentido, estes documentos também reportam vários ataques de grupos criminosos contra a comunidade indígena local.

A extração ilegal de ouro e cassiterita no território Yanomami trouxe uma explosão nos casos de malária e outras doenças infectocontagiosas, com sérias consequências para a saúde e para a economia das famílias, e um recrudescimento assustador da violência contra os indígenas", diz a Hutukara.

O relatório do Instituto SocioAmbiental de 2022 revela uma realidade preocupante na Terra Indígena Yanomami, em que Dario Kopenawa, vice-presidente da Hutukara, destaca a persistência e o aumento da capacidade destrutiva dos garimpeiros na região (ISA, 2022). Já na década de 1980, a invasão de mais de 40 mil garimpeiros na área foi um ataque significativo aos povos indígenas locais e, em 2022, a situação se repete com consequências ainda mais graves. O relatório indica um aumento alarmante de 46% na atividade de garimpo ilegal em 2021 em comparação com 2020, que já havia registrado um aumento de 30% em relação ao ano anterior (ISA, 2022). Entre 2016 e 2020, o crescimento do garimpo na Terra Indígena Yanomami foi de impressionantes 3.350%, segundo o estudo (ISA, 2022). Estes dados sublinham a escala crescente e a gravidade dos impactos do garimpo ilegal na região e em suas comunidades indígenas.

Mediante o exposto, um dos pontos polêmicos do processo demarcatório foi a demora para a homologação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima. Segundo dados da Comissão de Direitos Humanos (BRASIL, 2004), vivem nessas Terra Indígena cerca de 15 mil índios e cinco diferentes povos que, desde 1977, passam pelo processo de demarcação. Atualmente, não existe mais nenhum empecilho jurídico e/ou administrativo para a concretização da homologação contínua da área em questão, entretanto o que sempre retardou tal medida foram as pressões políticas e econômicas, que acabam controlando a política indígena do país (CURI, 2015).

A interpretação estabelecida no Caso Raposa Serra do Sol tem sido aplicada por proprietários rurais em diversas regiões do Brasil para contestar demarcações de terras. Esse precedente, conforme discutido anteriormente, contraria os direitos

inerentes dos povos indígenas às suas terras. Portanto, é imperativo que o Supremo Tribunal Federal reconsidere essa posição, como sugerido por Cunha (2021).

Em nenhum momento a Constituição estabeleceu uma data específica para determinar a tradicionalidade das terras indígenas. A fixação de uma data específica desconsidera o vínculo histórico dos indígenas com suas terras, pois a análise da tradicionalidade da ocupação só acontece quando esse marco temporal é aplicado, conforme apontado por Cunha (2021).

A Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal (STF) menciona aldeamentos extintos, mas não especifica um período para determinar quando um território indígena pode ser considerado extinto, nem indica qual ato administrativo seria válido para tal determinação. Essa falta de clareza deixa os povos indígenas sujeitos a diversas interpretações. Além disso, a questão da necessidade de comprovação de renitente esbulho elimina a obrigatoriedade de seguir o marco temporal, transferindo para os indígenas a responsabilidade pela falha da União ou da Funai em proteger suas terras, como indicado por Cunha (2021).

Ao concluir este capítulo sobre a exploração de terras indígenas, é fundamental reconhecer a complexidade e os desafios jurídicos que permeiam essa questão. A legislação brasileira, por meio da Constituição de 1988 e de outras normas, estabelece diretrizes claras que visam proteger os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, enfatizando a necessidade de sua consulta e participação em qualquer atividade econômica que as afete, especialmente a mineração. No entanto, a prática frequentemente diverge da teoria, e a realidade mostra que a exploração ilegal e a invasão de terras indígenas persistem, muitas vezes com apoio tácito ou negligência por parte de autoridades e instituições. Esse cenário resulta em um ambiente de incerteza jurídica e ilegalidade, onde os direitos constitucionalmente garantidos dos povos indígenas são continuamente desafiados e violados.

O caso da Terra Indígena Yanomami ilustra dramaticamente esses desafios. Apesar das proteções legais e da demarcação da terra, o garimpo ilegal, especialmente de ouro e diamantes, tem devastado a região, trazendo doenças, destruição ambiental e conflitos violentos. Esse exemplo ressalta a necessidade de uma aplicação mais rigorosa e efetiva da lei, bem como uma maior conscientização e envolvimento da sociedade brasileira na proteção dos direitos indígenas. Além disso, a situação aponta para a necessidade de repensar e fortalecer os mecanismos de proteção e controle da exploração de recursos em terras indígenas, sempre com a

participação ativa e informada das comunidades afetadas. Somente assim será possível alcançar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação da cultura, da dignidade e dos direitos fundamentais dos povos indígenas.

3.3 Desafios na Implementação de Políticas e Legislação Específica aos Povos Indígenas

A implementação efetiva das políticas e legislação indigenista no Brasil enfrenta uma série de desafios significativos, conforme evidenciado por estudos e relatórios como os de Curi (2015), do Instituto SocioAmbiental (ISA, 2022) e da Comissão de Direitos Humanos do Brasil (BRASIL, 2004). Apesar da existência de um arcabouço legal, formulado para proteger e promover os direitos dos povos indígenas, a execução prática destas leis muitas vezes falha devido a questões burocráticas, falta de recursos, corrupção e a ausência de vontade política.

Um exemplo dessa discrepância entre a lei e a prática pode ser visto na demora e nas complicações enfrentadas no processo de demarcação de terras indígenas, em que a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, por exemplo, enfrentou atrasos significativos em sua homologação contínua devido a pressões políticas e econômicas (CURI, 2015). Nesta perspectiva, se torna necessário compreender que essas demoras não são apenas procedimentais, mas também refletem a priorização de interesses econômicos sobre os direitos indígenas, uma tendência também observada na interpretação e aplicação da Súmula n. 650 do STF (CUNHA, 2021).

Além disso, a participação das comunidades indígenas em decisões que afetam suas terras e modos de vida é frequentemente limitada, reduzindo-as a observadores em processos que deveriam ser centrados em seus conhecimentos e necessidades, o que é evidenciado nas discussões sobre a exploração de recursos naturais em terras indígenas, onde a legislação exige consulta às comunidades afetadas (BRASIL, 1988; CURI, 2015), mas na prática, essa consulta muitas vezes se reduz a um formalismo sem substância.

A autodemarcação e a demarcação participativa emergem como respostas diretas a esses desafios, exemplificadas pela ação dos Kulina na Terra Indígena Kulina do Médio Rio Juruá (CURI, 2015), refletindo não apenas a autonomia e a

capacidade organizacional dos povos indígenas, mas também destacando a falha do Estado em cumprir suas responsabilidades.

Esses desafios na implementação de políticas indigenistas levantam questões importantes sobre a eficácia do sistema legal e político brasileiro na proteção dos direitos indígenas. As políticas e legislações existentes precisam ser acompanhadas por uma vontade política sincera e recursos adequados para garantir que os direitos dos povos indígenas não sejam apenas reconhecidos no papel, mas plenamente realizados na prática.

Para melhorar essa situação, recomenda-se uma revisão e fortalecimento dos mecanismos de implementação e fiscalização das leis existentes, garantindo a participação efetiva e significativa das comunidades indígenas em todos os processos que as afetam. Além disso, é crucial que o Estado brasileiro adote uma postura mais proativa e responsiva às necessidades e aos direitos dos povos indígenas, reconhecendo a diversidade de suas culturas e modos de vida e garantindo a proteção de seus territórios contra invasões e explorações ilegais.

4 O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

4.1. A demarcação de terras indígenas

A demarcação transcende um mero procedimento administrativo, refletindo uma interação multifacetada entre políticas governamentais, direitos humanos e a luta histórica dos povos indígenas pela manutenção de suas terras e cultura. A União realiza a demarcação de terras indígenas para definir claramente os limites das áreas tradicionalmente habitadas por povos indígenas. Este processo é essencial para que o governo possa proteger de forma eficaz os direitos e propriedades desses povos, conforme estipulado no artigo 231 da Constituição Federal, em que esta ação visa garantir o respeito e a proteção dos bens indígenas (BRASIL, 1988).

Leitão (1993) explica que o processo de demarcação de terras indígenas é fundamentalmente um ato declaratório, esclarecendo de que este processo não cria a terra indígena por si só, mas serve para reconhecê-la oficialmente e judicialmente na sociedade brasileira. Portanto, as terras ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas são reconhecidas como terras indígenas, independentemente do processo formal de demarcação, porém, este procedimento precisa ser realizado para formalizar seu reconhecimento e garantir sua proteção mediante a Lei, conforme destaca Curi (2015).

Conforme destacado anteriormente, os direitos indígenas à posse permanente e ao uso exclusivo das riquezas naturais presentes em suas terras, como o solo, rios e lagos, emanam de seus direitos originários, em que, mesmo na ausência de uma demarcação formal, esses direitos estão garantidos e protegidos (CURI, 2015). Assim, é importante reconhecer que, apesar do fato de a demarcação de terras indígenas ser um ato declaratório, isso não diminui a sua importância ou até mesmo a necessidade da União em realizar este procedimento de maneira urgente.

A necessidade de demarcação surge, em grande parte, devido ao desrespeito contínuo aos direitos culturais e territoriais dos povos indígenas, isso porque, muitas dessas terras tradicionais enfrentam a presença e acomodação de pessoas não indígenas, bem como invasões para a exploração de recursos naturais, como madeira e minérios. Este cenário, como o exposto por Curi (2015), evidencia a importância crítica da demarcação para a proteção efetiva das terras e culturas indígenas.

A ideia de demarcação das terras indígenas pela União surgiu com o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, que demarcou, segundo Oliveira (1998), cerca de 54 áreas indígenas, todas com seus espaços reduzidos, perfazendo no total menos de 300 mil hectares. A ideologia do SPI ainda era predominantemente integracionista, portanto, não havia problema estabelecer áreas reduzidas para esses grupos, já que não estavam interessados em manter sua cultura, hábitos e tradições (CURI, 2015).

Em relação ao processo demarcatório das terras indígenas realizado pela administração do Governo Lula, o documento divulgado pela Anistia Internacional (2005), intitulado “Estrangeiros em nosso próprio País: Povos Indígenas no Brasil”, revela que o número de terras declaradas como de posse indígena pelo governo atual é o pior desde o fim do regime militar. Conforme o relatório, a média de declaração tem sido de seis terras indígenas por ano, sendo que a média da administração anterior (Governo Fernando Henrique Cardoso) foi de 14 por não de mandato, ou seja, em um governo que também se mostrou indiferente à matéria indígena, foram declaradas mais que o dobro que o Governo Lula (CURI, 2015).

O fato de o presidente não ter honrado de imediato com o compromisso que havia feito com os indígenas de Roraima levou-os a denunciar o Brasil para a Organização dos Estados Americanos – OEA, que recomendou ao governo brasileiro medidas cautelares para a proteção à vida dos habitantes dessa terra. No dia 15 de abril de 2005, por meio da Portaria nº 534, o ministro da Justiça demarcou novamente a área, com posterior assinatura de homologação pelo presidente Lula. Com o ato, iniciou-se o processo de retirada dos ocupantes não índios da área, bem como o pagamento das benfeitorias de boa-fé, como determina a Constituição Federal. A maior parte dos ocupantes saiu da terra indígena, mas um grupo pequeno de rizicultores desistiu à desocupação. Apoiados por políticos locais e respaldados por um poderio econômico, esse grupo de arroteiros promoveram campanhas e ações judiciais contrárias à demarcação contínua da terra indígena em questão.

No dia 27 de agosto de 2008, a Ação Popular de autoria dos senadores Affonso Botelho Neto e Francisco Mozarildo Cavalcanti questionando a legalidade da homologação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi julgada pelo STF, porém, a votação se deu por inconclusa. Após o voto a favor da homologação contínua pelo Relator Ministro Carlos Ayres Brito, o julgamento foi suspenso pelo Relator Ministro Carlos Ayres Brito, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do processo por outro Ministro da Casa.

O julgamento foi retomado no dia 10 de dezembro de 2008. Com a votação dos outros Ministros, a homologação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol já está garantida pelo voto da maioria. No entanto, apesar da aparente vitória dos povos indígenas, muitas críticas recaem sobre a votação do STF, pois, além de votarem pela homologação contínua ou em ilhas da TI em questão, o Supremo, por meio do voto do Ministro Meneses Direito, instituiu 18 pontos condicionantes para a demarcação de todas as terras indígenas no país. Ou seja, ultrapassando a sua competência, o STF legislou sobre a matéria o que, conforme determina a Constituição Federal, está a cargo do Congresso Nacional (CURI, 2015).

Durante o julgamento do caso Pet n. 3388, o Supremo Tribunal Federal (STF) examinou possíveis falhas no processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em que, neste contexto, o STF estabeleceu o marco temporal e definiu 19 salvaguardas que deveriam ser seguidas no processo de demarcação desta terra indígena. Localizada no estado de Roraima e abrangendo uma área de 1.747 mil hectares, a decisão do STF sobre a Raposa Serra do Sol foi significativa e influente, conforme detalhado por Cunha (2021).

No julgamento da Pet n. 3388 que o Pleno do STF estabeleceu como marco temporal de ocupação das terras indígenas, para efeito de reconhecimento como terra indígena, o dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal da República. Entretanto, ao definir como marco temporal para identificação de terras indígenas essa data, acabou por conferir “legalidade” a todos os esbulhos de terras indígenas cometidos antes dessa data, além de inviabilizar o reconhecimento de terras indígenas ocupadas após essa data (*apud* CUNHA, 2021, p.26).

Os argumentos apresentados formam um grande obstáculo ao reconhecimento de terras indígenas, limitando a legitimação de territórios que, por direito, sempre foram reconhecidos como pertencentes a esses povos. Nessa perspectiva, alinhando-se à linha de pensamento apontada por Cunha (1992), observa-se uma tendência em desconsiderar ou minimizar os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, em que este cenário reflete uma complexa interação de fatores legais, políticos e sociais que muitas vezes contrapõem os interesses indígenas aos de outros grupos, resultando em uma realidade onde os direitos indígenas são frequentemente desafiados ou negligenciados.

O século XIX, como vimos, está crescentemente interessado na questão de terras. Nas fronteiras do Império, ainda em expansão, trata-se de alargar os

espaços transitáveis e apropriáveis. Nas zonas de povoamento mais antigo, trata-se, a partir de meados do século, de restringir o acesso à propriedade fundiária e converter em assalariados uma população independente — libertos, índios, negros e brancos pobres —, que teima em viver à margem da grande propriedade, cronicamente carente de mão de obra (Carneiro da Cunha 1985, cap. 2). A política de terras não é, portanto, a rigor, independente de uma política de trabalho. Nesse contexto, no entanto, os índios ocupam uma posição singular, já que têm de ser legalmente, senão legitimamente, despossuídos de uma terra que sempre lhes foi, por direito, reconhecida. Esse processo de espoliação, eivado de irregularidades, será, como veremos adiante, feito por etapas (CUNHA, 1992, p. 68).

A transição do século XIX para o XX foi marcada por intensas disputas e transformações no que diz respeito à posse e uso das terras no Brasil, em que foi possível perceber a continuação da problemática relação entre as políticas de terras e a mão de obra, especialmente em áreas onde os povos indígenas eram considerados um obstáculo legal e legítimo à expansão e exploração econômica. Em meio a esses conflitos, a questão da terra indígena tornou-se cada vez mais complexa e politizada, em que a exemplo disso é possível citar a lenta homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, um processo que reflete as tensões e desafios enfrentados pelos povos indígenas em todo o país. Desta forma, se torna necessário perceber que as pressões políticas e econômicas, frequentemente em desacordo com os direitos indígenas, desempenharam um papel crucial no retardamento de decisões importantes, como a homologação contínua de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Nesse cenário, um dos pontos polêmicos do processo demarcatório foi a demora para a homologação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima. Segundo dados da Comissão de Direitos Humanos (BRASIL, 2004), vivem nessas Terra Indígena cerca de 15 mil índios e cinco diferentes povos que, desde 1977, passam pelo processo de demarcação. Atualmente, não existe mais nenhum empecilho jurídico e/ou administrativo para a concretização da homologação contínua da área em questão, entretanto o que sempre retardou tal medida foram as pressões políticas e econômicas, que acabam controlando a política indigenista do país (CUNHA, 2021).

No processo de proteção das terras indígenas, uma das maiores dificuldades encontradas pela Funai é a retirada ou extrusão das pessoas não índias dessas terras, visto estarem presentes em cerca de 85% das terras indígenas e o órgão não possuir recursos suficientes para indenizar as benfeitorias de boa-fé, como dispõe o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal (CURI, 2015).

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Neste sentido, o artigo 231 da CF/88 estabelece diretrizes claras sobre a posse e utilização das terras indígenas, em que são considerados nulos e sem efeitos jurídicos quaisquer atos que visem à ocupação, ao domínio e à posse das terras indígenas, assim como à exploração dos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Porém, para casos de interesse público relevante à União, essas diretrizes devem ser definidas em lei complementar, o que destaca que a nulidade destes atos não dá direito a indenização ou a ações contra a União, exceto em relação às benfeitorias resultantes de ocupação de boa-fé, e sempre seguindo o que determina a legislação específica. Neste cenário, é possível compreender que este dispositivo constitucional reflete o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, reconhecendo a singularidade e importância dessas terras para a preservação de suas culturas e modos de vida (SILVA, 1992).

A Fundação Nacional do Índio (Funai), encarregada da política indigenista no Brasil, enfrenta desafios distintos conforme as diferentes regiões do país, conforme apontado por Laraia e citado por Baines (2001), há uma disparidade significativa entre as questões enfrentadas nas terras indígenas da Amazônia Legal e aquelas no resto do país. Na Amazônia Legal, a Funai teve o suporte do Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), um componente do Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), que foi financiado pelo grupo dos sete países mais ricos do mundo e contou com apoio financeiro e técnico de diversas agências internacionais, incluindo o Banco Mundial, o Rain Forest Trust Fund, o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) e o Deutsch Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), além do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e do próprio governo brasileiro, por meio da Funai, do Ministério da Justiça e do Ministério do Meio Ambiente. Esta assistência,

conforme descrito por Curi (2015), foi fundamental para avançar na proteção e demarcação das terras indígenas na região amazônica.

Apesar da importância de um projeto que investisse financeiramente para a proteção das comunidades indígenas, não há nesse caso, como deixar de levantar pontos-chave que acabam deixando brechas e muito a desejar nesse processo de legitimação dos direitos indígenas. O apoio financeiro desse projeto estava diretamente vinculado às normas técnicas exigidas pelas agências financiadoras, assim, continuam prevalecendo interesses que estão fora das comunidades indígenas, ou seja, os da sociedade dominantes. Nesse caso, a desigualdade na relação se acentua ainda mais por ser entre países desenvolvidos e comunidades indígenas dentro de um país subdesenvolvido: a antiga e atual relação de dependência e subordinação dos países de Terceiro Mundo em relação aos de Primeiro Mundo (CURI, 2015).

Segundo Baines *apud* (2001), a questão da terra indígena no Brasil deve ser analisada dentro de um contexto histórico macro de processos políticos neoliberais em nível internacional. A abertura de economias nacionais para capitais externos especulativos, políticas de reforma e desmantelamento do Estado, a concentração da renda, a especulação financeira internacional e a consequente contenção radical de recursos para questões sociais, dentre as quais se concentra a política indigenista governamental, criaram relações sustentadas pelo privilégio do capital em detrimento de valores humanos fundamentais (CURI, 2015).

Diante desse contexto, e com a intenção final de legitimar interesses próprios, é que países internacionais, de maneira geral, apoiam projetos em países de Terceiro Mundo, sobretudo na Amazônia, que possui o maior celeiro de biodiversidade do planeta e grandes riquezas minerais (CURI, 2015).

Isso fica muito claro no caso da Terra Indígena Waimiri Atroari no Amazonas. O Programa Waimiri Atroari (Funai/Eletronorte) foi divulgado por meio de campanhas nacionais e internacionais como um caso exemplar de indigenismo apoiado por grandes empresas. O projeto previa a construção da Usina Hidrelétrica de Balbina (concluída em 1970, inundando uma área de 30 mil hectares, que foi desapropriada da reserva original dos índios Waimiri Atroari. Segundo Gomes (1988), além de afetar aldeias indígenas, o projeto não tinha boas perspectivas de atingir a sua meta de produção de energia elétrica, bem como se acreditava que diminuiria sensivelmente a velocidade de escoamento das águas dos rios Abonari, Taquari e seus afluentes.

Mesmo assim, a Eletronorte seguiu adiante com o projeto, prometendo a esses índios um programa de ressarcimento (CURI, 2015).

Outro exemplo conhecido, também ocorrido em terras dos índios Waimiri Atroari, é a exploração pelo Grupo Paranapanema da mina de Pitinga, considerada uma das maiores minas de cassiterita do mundo. Como relata Baines (2001), a concessão federal ocorreu após o desmembramento da mina, por meio de manipulações cartográficas, da reserva indígena dos Waimiri Atroari, forçando a retirada dos índios de suas terras, que não receberam qualquer ressarcimento pela atividade. A instalação do Projeto Pitinga culminou no esbulho da área indígena em 526 mil hectares e na abertura, no interior dela, de uma estrada ilegal para o escoamento do minério extraído (BAINES, 2001 *apud* CURI, 2015).

A questão da TI Waimiri Atroari serviu como precursora para o planejamento de uma implementação “regularizada” de grandes projetos de desenvolvimento regional em terras indígenas na Amazônia, tanto de mineração quanto de usinas hidrelétricas. O forte *lobby* de empresas mineradoras conseguiu inclusive influenciar na mudança do texto constitucional. Antes de 1988, a mineração em terras indígenas estava restrita às empresas estatais e minérios estratégicos; agora, conforme o artigo 176, § 1º, da Constituição Federal, é possível a atividade de mineração por empresas privadas (BAINES, 2001 *apud* CURI, 2015).

O processo demarcatório deve levar em consideração além do procedimento técnico, o sentimento do povo que habita essas terras. O espaço a ser demarcado varia conforme as características culturais e os hábitos da comunidade em questão o que, para ser identificado, requer um estudo antropológico e um acompanhamento do processo pelos próprios índios (CURI, 2015).

Nesse sentido é que o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, determina:

Art. 2º. A demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogos de qualificação reconhecida, que elaborarão [...] estudo antropológico de identificação. E, no § 3º do mesmo artigo: O grupo indígena envolvido, representando segundo suas próprias formas, participará do procedimento em todas as fases (BRASIL, 2003).

O Decreto nº 1.775/96 substituiu o Decreto nº 22/91 instituindo o chamado princípio do contraditório no procedimento administrativo de demarcação das terras

indígenas. Assim, dentre as considerações para a conclusão dos trabalhos de identificação das terras indígenas, passaram a ser analisadas as manifestações de terceiros interessados em pleitear indenização ou demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado que caracterizou a terra indígena a ser demarcada. Na sequência, remete-se o processo a uma análise do Ministro de Estado da Justiça, que poderá decidir por: 1) declarar os limites das terras indígenas e determinar sua demarcação; 2) prescrever todas as diligências que julgue necessárias; ou 3) desaprovar a identificação e retornar os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada (CURI, 2015).

Essa inovação gerou, a princípio, muita polêmica, principalmente entre os índios, as organizações de apoio às populações indígenas e a Funai, pois havia o temor de que a introdução do contraditório pudesse promover a redução das terras indígenas. Entretanto, segundo dados do Instituto Socioambiental (2000), isso não ocorreu, pelo contrário, houve nos últimos tempos um relativo avanço na demarcação das terras indígenas no país (CURI, 2015).

4.2 A Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e a Corte Interamericana

Manuela Carneiro Cunha (1992) observa que os instrumentos internacionais modernos, como a Convenção 169 da OIT de 1989 e a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, se fundamentam em uma revisão crítica das noções de progresso, desenvolvimento, integração e discriminação ou racismo, principalmente nas décadas de 1970 e 1980. Inicialmente, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos focavam principalmente no direito à igualdade, influenciados por uma ideologia liberal e concebidos como uma resposta a situações como o apartheid. Contudo, esse direito à igualdade frequentemente foi interpretado como um dever de assimilação, onde a igualdade política foi confundida com homogeneidade cultural, assim, o objetivo de igualdade acabava se traduzindo em uma pressão para a assimilação cultural.

Cunha (1992) destaca como essa abordagem foi problemática, citando o exemplo do antirracismo liberal analisado por Sartre (1960) em suas “Reflexões sobre a questão judaica” que, apesar de generoso com o indivíduo, falhava em reconhecer e respeitar as particularidades dos grupos étnicos, promovendo a ideia de que para

ser aceito, um indivíduo deveria abandonar sua identidade étnica única em favor da assimilação. Este etnocentrismo velado se reflete até mesmo em documentos históricos como a Bula Veritas Ipsa de Paulo III de 1537, que ao reconhecer a humanidade dos índios, implicitamente os considerava aptos a serem assimilados e convertidos, ilustrando a tendência de impor a homogeneidade cultural sob o pretexto de igualdade, um conceito que os novos instrumentos internacionais de direitos dos povos indígenas procuram revisar e corrigir (CUNHA, 1992).

Na década de 1970 e 1980, uma crise de confiança nas noções convencionais de progresso e desenvolvimento surgiu, com o movimento ecológico desempenhando um papel significativo nessa mudança de perspectiva. Esse período marcou uma transição para um novo foco em conceitos como etnodesenvolvimento, direito à diferença, e valorização da diversidade cultural, exemplificado pela Declaração de San José (UNESCO, 1981). Este movimento representou uma mudança para entender o direito à diferença não apenas como uma questão de diversidade, mas também como parte de uma igualdade fundamental de direitos e dignidade, conforme explica Cunha (1992).

Neste contexto, as declarações e instrumentos internacionais começaram a se referir mais frequentemente a "povos indígenas", especialmente a partir do final dos anos 1970. Alguns Estados, incluindo o Brasil, expressaram preocupação de que o uso do termo "povos" pudesse implicar um status de sujeito de Direito Internacional e, portanto, ameaçar a integridade territorial de acordo com o princípio da autodeterminação dos povos presente na Carta das Nações Unidas. Entretanto, o uso do termo "povos" e a ideia de "autodeterminação" foram interpretados de maneiras variadas. Em geral, o termo "povos" foi adotado sem conotações de separatismo, especialmente no Brasil, onde as dimensões e a dispersão das etnias indígenas não suportam tal interpretação.

Para esclarecer quaisquer mal-entendidos, a Convenção 169 da OIT e o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas na América Latina e Caribe, criado em 1991, rejeitam explicitamente as implicações temidas pelo Brasil. Conforme o artigo 1º, parágrafo 3º, da Convenção 169, o uso do termo "povos" na Convenção não deve ser interpretado como tendo qualquer implicação nos direitos conferidos por esse termo no direito internacional. Da mesma forma, o termo "autodeterminação" tem sido interpretado como a aplicação do direito costumeiro interno e a participação política dos povos indígenas nas decisões que os

afetam, e não como uma reivindicação de soberania. Portanto, as preocupações exageradas propagadas pela imprensa sobre uma suposta ameaça que a Declaração da ONU representaria para a Amazônia são, no mínimo, suspeitas, como aponta Cunha (1992).

Outra faceta da mesma preocupação exagerada era o suposto perigo que a existência de terras indígenas em zonas de fronteira representaria para a segurança nacional. Curiosamente, essa alegação era frequentemente levantada em relação aos Yanomami, mas não em relação a outras etnias que também habitam áreas transfronteiriças. Na época em que o senador Jarbas Passarinho, então Ministro da Justiça, assinou a Portaria reconhecendo a área Yanomami, enfrentou severas críticas de setores das Forças Armadas. Em sua resposta, publicada na Revista do Clube Militar (2023), Passarinho argumentou de forma contundente, questionando o suposto risco à soberania nacional e apontando que o governo poderia, se necessário, instalar unidades militares na região sem consultar o Congresso. Ele ressaltou que as terras indígenas, sendo propriedade da União, garantem a soberania do país tanto em relação aos povos indígenas quanto à proteção das fronteiras, assegurando a integridade territorial do Brasil. Apesar de sua argumentação, a Revista do Clube Militar manteve suas críticas.

Especialistas, como o coronel Cavagnari, da Universidade de Campinas (Unicamp), destacaram em entrevistas à Folha de São Paulo (12/8/1993) a tendência das Forças Armadas de criar inimigos, sejam eles externos, como a ONU ou os EUA, ou internos, como os índios, para justificar sua existência e financiamento, especialmente após o fim da Guerra Fria. Segundo Cavagnari (1993), esses supostos inimigos ajudaram as Forças Armadas a obterem recursos inesperados e com isenção de licitação, conforme o disposto por Cunha (1992).

Pessoalmente, não gosto de versões conspiratórias, mas fez-me refletir uma notícia que veio à tona no New York Times: testes feitos em 1984 do programa Guerra nas Estrelas nos Estados Unidos, e cujo êxito teve na época grande repercussão, teriam sido forjados tanto para se obterem mais verbas para o programa do Congresso americano quanto para impressionarem a União Soviética, levando-a a se arruinar um pouco mais rapidamente na corrida armamentista. Práticas dessa ordem, em que o Pentágono e a CIA estariam envolvidos, não seriam, segundo a revista Time (30/8/1993: 28-29), grandes novidades (CUNHA, 1992, p.128).

Cunha (1992) reconhece que as Forças Armadas, ou pelo menos alguns de seus setores, têm a capacidade de planejamento a longo prazo, sugerindo que é importante deixar de lado as preocupações infundadas para se concentrar em discutir estratégias de longo prazo para a coexistência harmoniosa com as sociedades indígenas. Cunha (1992) também propõe que, afastando-se de falsos pretextos e medos, o foco deveria ser na construção de um relacionamento sustentável e respeitoso com os povos indígenas.

Um dos principais pontos de conflito, segundo Cunha (1992), é a exploração de recursos minerais e hídricos em terras indígenas, porém, enquanto a utilização de recursos hídricos ainda não é claramente definida devido às condições econômicas, a questão da mineração permanece extremamente relevante. Cunha (1992) argumenta que o desejo de acessar esses recursos minerais é provavelmente a motivação por trás dos ataques aos direitos dos povos indígenas e este reconhecimento aponta para a necessidade de abordagens mais equitativas e sustentáveis na gestão dos recursos naturais, especialmente em áreas habitadas por comunidades indígenas.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece diretrizes específicas para a exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas (BRASIL, 1988). Conforme Cunha (1992), embora não exista uma proibição absoluta para tal exploração, são impostas salvaguardas especiais para proteger os interesses das comunidades indígenas, que incluem a exigência de autorização prévia do Congresso Nacional para cada caso, além da consulta obrigatória às comunidades afetadas, que devem ter participação nos lucros obtidos com a exploração mineral.

Cunha (1992) também destaca que, no cerne dessa questão, está o modelo de desenvolvimento que o Brasil deseja seguir e o papel das populações indígenas nesse modelo, ressaltando a oportunidade que o Brasil tem de implementar um planejamento estratégico que não apenas beneficie o país como um todo, mas também reconheça e valorize o papel das populações tradicionais da Amazônia. Até então, essas populações frequentemente foram marginalizadas ou consideradas como obstáculos ao progresso, onde a perspectiva de Cunha (1992) revela a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e sustentável que reconheça a importância e os direitos das populações indígenas no contexto do desenvolvimento nacional.

4.3 Importância das reservas indígenas para o mundo

Neste cenário, se torna de fundamental importância ressaltar que a Amazônia é uma região de imensa riqueza, não apenas em termos de recursos naturais como minérios, madeiras e recursos hídricos, mas também devido à sua extraordinária biodiversidade e ao conhecimento acumulado sobre ela, abrigando uma diversidade de espécies vegetais, estimadas em pelo menos 250 mil, das quais cerca de 150 são amplamente utilizadas como alimentos (REIS; RIBEIRO, 2014). No entanto, é importante ressaltar que 95% da alimentação mundial depende de apenas trinta espécies de plantas, o que coloca a humanidade em uma posição de vulnerabilidade, em que em uma possibilidade do surgimento de novos vírus que afetem essas espécies essenciais pode levar a crises alimentares globais.

A vulnerabilidade global na dependência de um número restrito de espécies para a alimentação ressalta a necessidade crítica de conservar e potencializar bancos genéticos e reservatórios de sementes, representando motivos substanciais para o desenvolvimento de novas alternativas alimentares. O exemplo da descoberta no México, na década de 1970, de uma espécie selvagem de milho - a única variedade perene e resistente a doenças conhecida - ilustra perfeitamente esta importância. Essa descoberta foi realizada em um momento muito importante, quando apenas dez hectares dessa espécie subsistiam no mundo. Em contraste, a perda das 30 mil variedades de arroz originalmente cultivadas na Índia destaca a gravidade da erosão genética.

Portanto, a preservação da biodiversidade amazônica transcende a mera conservação ambiental, posicionando-se como um elemento essencial para a segurança alimentar global e a resiliência agrícola de longo prazo. A proteção dessa diversidade biológica não apenas salvaguarda o patrimônio natural, mas também assegura a disponibilidade de recursos genéticos necessários para enfrentar desafios futuros na produção de alimentos, diante de ameaças como doenças, pragas e as mudanças climáticas, em que a Amazônia, portanto, desempenha um papel fundamental na sustentabilidade alimentar e agrícola mundial.

Neste cenário Cunha (1992) aponta que

As variedades vegetais evoluem e eventualmente coevoluem com micro-organismos. A conservação no seu local de origem é tão essencial quanto a

conservação nos bancos de germoplasma. Essa conservação não é obra simplesmente da natureza: gerações de cultivadores foram cruciais para descobrir o valor das espécies, selecioná-las e mantê-las até nossos dias. Por isso a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO-ONU) reconheceu os direitos dos agricultores (leia-se: populações tradicionais) em virtude de sua contribuição à conservação, melhoria e disponibilidade dos recursos fitogenéticos e estabeleceu um Fundo Internacional para os recursos fitogenéticos que deveriam remunerar essa contribuição (CUNHA, 1992, p. 130).

Estima-se em cerca de 1,5 milhão o número de espécies vivas no planeta. Por onde começar a explorar essa riqueza que continuamente diminui antes que possamos realmente avaliá-la? Como descobrir em prioridade as virtudes medicinais de certas espécies? O conhecimento acumulado por gerações de populações tradicionais tem sido o guia mais usado nas pesquisas. Tudo isso aponta para dois aspectos: primeiro, que a riqueza biológica é uma das mais estratégicas para o século XXI. O germoplasma, segundo o Instituto de Recursos Mundiais em Washington, pode ser o petróleo da Era da Informação (Elkington 1986, apud Kloppenburg Júnior & Vega 1993). Segundo, que o conhecimento das populações tradicionais, e especialmente das populações indígenas, é fundamental para sua exploração (CUNHA, 1992, p. 130).

Os direitos históricos das populações indígenas aos seus territórios, reconhecidos ao longo dos séculos no Brasil, não devem ser vistos como um empecilho ao desenvolvimento nacional, mas como um elemento fundamental para a preservação de uma riqueza ainda não totalmente quantificada, porém de importância crucial, o que implica na necessidade de criar condições para que tal riqueza não se perca, alinhando os direitos indígenas com os interesses mais amplos da sociedade brasileira (CUNHA, 1992). Esta visão foi ecoada pela Coordenação Nacional dos Geólogos durante a Assembleia Constituinte, quando defendeu, contrariando os interesses das mineradoras, que as áreas indígenas fossem designadas como reservas nacionais de recursos minerais, representando as últimas reservas a serem exploradas.

No que se refere à conservação da riqueza biológica, a lógica deveria ser similar, isso porque, em 1990, as áreas protegidas na Amazônia, incluindo as federais e estaduais, somavam cerca de 17 milhões de hectares. Estudos indicam que, se a preservação da floresta tropical se limitar apenas aos parques e reservas existentes, poderíamos enfrentar a extinção de até 66% das espécies. Portanto, para prevenir tal cenário e para conservar conhecimentos tradicionais, é imprescindível estabelecer um novo pacto com as populações indígenas, incentivando e aproveitando sua

contribuição vital para a conservação da biodiversidade brasileira (CUNHA, 1992). Este novo pacto deveria abranger não apenas a preservação ambiental, mas também o reconhecimento e a valorização do conhecimento e da cultura indígena, integrando-os de maneira respeitosa e sustentável ao desenvolvimento nacional.

A necessidade de um pacto surge da realidade complexa e muitas vezes mal compreendida das sociedades indígenas, isso porque, ao contrário do que alguns podem pensar, não se pode presumir que os povos indígenas, por si só, assumam a responsabilidade de preservar o meio ambiente. Vivendo de acordo com suas tradições e em territórios adequados, muitas comunidades indígenas têm contribuído para a conservação e enriquecimento do seu entorno, como demonstrado pelas áreas preservadas mesmo em regiões de intensa devastação, como é o caso do corredor da Grande Carajás (CUNHA, 1992). No entanto, a pressão sobre os recursos naturais indígenas, sejam madeira ou minerais, é intensa e muitas vezes resulta no cooptação ou divisão de lideranças indígenas, em que um exemplo trágico foi o assassinato do chefe nam bikwara Pedro Mamaindé, em 14 de agosto de 1993, que se opunha à venda de madeira na Área Indígena Vale do Guaporé e foi morto por outro índio, Sebastião Pareci, supostamente ligado a madeireiras em Comodoro, Mato Grosso (CUNHA, 1992).

Esses contextos evidenciam os riscos de propostas de regulamentação da mineração, como as apresentadas em 1993 pelo Ministério de Minas e Energia, que em vez de avaliar a importância estratégica da mineração em certas áreas, limitam-se a propor consultas às comunidades indígenas com a promessa de remuneração significativa, em que é importante ressaltar que, tais propostas, em comunidades que carecem de alternativas, tendem a ter resultados previsíveis e potencialmente prejudiciais, como apontado por Cunha (1992).

A importância global da Floresta Amazônica e sua biodiversidade é indiscutível e o interesse internacional na sua conservação é evidente, com a comunidade mundial disposta a investir financeiramente em sua proteção. Existe, por exemplo, o Fundo Global de Meio Ambiente, administrado pelo Banco Mundial, que oferece compensações financeiras a regiões ou países que optam por preservar suas riquezas naturais em vez de explorá-las imediatamente (CUNHA, 1992). Essa abordagem pode ser vista em Roraima, onde a proteção das áreas indígenas pode trazer benefícios como a pavimentação da estrada Manaus-Venezuela ou a construção de uma pequena hidrelétrica.

Da mesma forma que nações e regiões são compensadas, as sociedades indígenas também devem receber benefícios equivalentes, com a oferta de alternativas sustentáveis para geração de recursos. Líderes indígenas, como Davi Kopenawa dos Yanomami e o chefe mamaindé assassinado, já mostraram interesse em acordos que beneficiem suas comunidades, que se contrasta com a realidade dos Kayapó, que, diante da invasão do garimpo, optaram por tolerá-lo e tributá-lo, como descrito por Cunha (1992). Neste sentido, é possível compreender que estes exemplos demonstram a complexidade das escolhas enfrentadas pelos povos indígenas diante das pressões externas e a necessidade de opções sustentáveis e equitativas que respeitem sua autonomia e contribuam para a conservação ambiental.

A concepção do "bom selvagem" ecológico pode ser considerada sob duas perspectivas distintas, em que de um lado, existe a possibilidade de os povos indígenas assumirem um papel crucial no contexto futuro da sociedade, o que se alinha com a concepção do "bom selvagem"; e por outro lado, esse papel não se baseia em uma essência pré-determinada atribuída a eles. A posição dos povos indígenas no Brasil atual e futuro será determinada pela confluência de escolhas estratégicas tomadas tanto pelo Estado brasileiro e pela comunidade internacional quanto pelas diversas etnias indígenas, enfatizando a importância de estabelecer parcerias, de acordo com a análise de Cunha (1992), reconhecendo que o papel dos povos indígenas transcende estereótipos simplistas e envolve uma complexa rede de interações estratégicas e decisões.

4.4. A Regulamentação do Artigo 231 como uma alternativa para o suprimento da lacuna existente no ordenamento jurídico

Como destacado por Cunha (1992), as culturas representam para a humanidade um patrimônio de diversidade inestimável, oferecendo variadas soluções para a organização do pensamento e a interação com um meio que é simultaneamente social e natural. Esta perspectiva foi enfatizada por Lévi-Strauss (1997) em uma conferência no Japão, onde ele salientou que a sociodiversidade é tão valiosa quanto a biodiversidade, destacando a importância de preservar as diversas culturas e modos de vida.

A compreensão do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que aborda os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, requer uma apreciação do valor singular que a terra possui para essas comunidades (BRASIL, 1988), em que este valor transcende o conceito material de propriedade percebido pelos não indígenas. Como aponta Villares (2013), a relação dos povos indígenas com suas terras está intrinsecamente ligada a aspectos culturais, espirituais e de identidade, diferenciando-se profundamente da visão predominantemente econômica e utilitarista de terra prevalente na sociedade não indígena. Assim, o artigo 231 da CF/88 não apenas reconhece os direitos territoriais indígenas, mas também reafirma a importância de respeitar e preservar a diversidade cultural como um elemento essencial da riqueza humana (BRASIL, 1988).

De acordo com Villares (2013),

Terra, para o índio, tem valor superior ao da simples propriedade individual. Ela é a base material da vida indígena, sua morada, local onde são desenvolvidas suas relações familiares, do qual retira seu alimento e os recursos para construir suas casas e desenvolver suas técnicas e artefatos, em que propaga sua religiosidade e cultura. A língua indígena traduz em fonemas a experiência física desenvolvida no seu lugar: isso é revelado nos muitos nomes que ainda se usam e que são indígenas, cuja tradução é quase literal das características do lugar. Existe uma intimidade do índio com o lugar em que vive, própria de quem depende de um lugar para viver. Esta relação é de dependência e respeito e não de exploração sem limite da terra e de seus recursos. A terra é a base física, meio ambiente que sustenta as relações sociais e a cultural de um povo (VILLARES, 2013, p. 113).

Diante da problemática da mineração em terras indígenas quatro hipóteses podem ser levantadas para uma análise posterior:

1) A regularização jurídica para que empresas mineradoras explorem o subsolo das terras indígenas, garantia a sustentabilidade social, ambiental e econômica sobre a matéria?

2) Haveria como compatibilizar a preservação ambiental e cultural dos povos indígenas com a regularização do garimpo por não índios nessas terras?

3) A regularização jurídica para que os índios com exclusividade explorem os recursos minerais dispostos em suas terras seria a forma de garantir a preservação cultural desses povos, bem como uma alternativa de subsistência para a comunidade e uma maneira de controle territorial?

4) Não haveria como compatibilizar, sob a ótica da sustentabilidade, a exploração dos recursos minerais e a preservação física e cultural dos povos indígenas?

A primeira hipótese prevê a regulamentação da mineração formal em terras indígenas. Essa é a alternativa que mais vem sendo estudada e colocada em questão nos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional. Há quem defenda ser este o caminho natural do desenvolvimento, do progresso, não podendo, portanto, ser evitado (CURI, 2015).

Como foi visto em capítulos anteriores, devido às riquezas minerais dispostas em terras indígenas e aos interesses de grandes empresas mineradoras, a questão legal da exploração dos recursos minerais nessas terras vem sendo debatida há muito tempo. Atualmente, os grandes projetos minerários se concentram na Região Norte, onde está a maior parte da população indígena do país. Diante do rumo dos acontecimentos, talvez seja esse mesmo o caminho mais esperado. Resta agora saber se é de fato a única trajetória para o desenvolvimento e qual a forma de progresso que estamos buscando (CURI, 2015).

A segunda hipótese, que não encontra qualquer respaldo jurídico, levanta a possibilidade de se regularizar a atividade minerária em terras indígenas para garimpeiros. Como foi mencionado, o texto constitucional, bem como a lei infraconstitucional que trata do garimpo, excetuam as áreas indígenas das disposições legais sobre a realização dessa atividade geradora de muitos impactos negativos, o que incompatibiliza sua realização em área indígena (CURI, 2015).

Como ficou demonstrado, apesar da proibição, os povos indígenas, de modo geral, sempre conviveram com o garimpo ilegal em suas terras, o que todo o tempo foi motivo de muitos conflitos. Além dos violentos impactos ambientais, que acabam refletindo diretamente na comunidade indígena, os índios sofrem também pelo contato com esses não índios, o que gera desagregação social e alteração dos hábitos tradicionais (CURI, 2015).

A terceira possibilidade, que envolve a regularização do garimpo indígena, encontra suporte jurídico no artigo 44 do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), e demanda uma avaliação minuciosa, isso porque, esta opção, dependendo de como é implementada e do suporte recebido, pode oferecer aos povos indígenas uma alternativa de subsistência, além de ser um meio de exercer controle territorial e preservar sua cultura. O exemplo do garimpo de ouro realizado pelos Waiãpi ilustra a

possibilidade de integração desta atividade com as práticas tradicionais da comunidade (CURI, 2015). Neste contexto, com o devido apoio e assistência, a exploração do ouro foi conduzida de maneira menos impactante, evidenciado pela eliminação do uso de mercúrio e pela recuperação das áreas afetadas pela atividade garimpeira, conforme descrito por Curi (2015)

A autonomia dos indígenas de escolherem suas próprias prioridades e gerirem seus projetos está em consonância com a Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Conforme seu artigo 7º, vejamos:

Art. 7º. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

A consideração da possível incompatibilidade entre a mineração e a preservação cultural dos povos indígenas representa a quarta e última hipótese a ser rigorosamente avaliada, em que, essa análise, como destacado por Curi (2015), deve levar em conta que os valores culturais e sociais das comunidades indígenas podem estar ameaçados e estes transcendem e se sobrepõem a interesses econômicos. Em outras palavras, quando se trata de atividades minerárias em terras indígenas, a prioridade deve ser a salvaguarda da integridade cultural, espiritual e social dessas comunidades, respeitando não apenas os direitos fundamentais dos povos indígenas, como também reconhece a importância de preservar a diversidade cultural e ambiental, que são patrimônios insubstituíveis e de valor inestimável para a sociedade como um todo (CURI, 2015).

Essa hipótese encontra respaldo na legislação mineral, no citado artigo 42 do Código de Mineração. Segundo este dispositivo, a autorização para a exploração será “recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”, ou seja, a própria lei mineral prevê a hipótese em que a atividade minerária não poderia ser exercida em decorrência de suas consequências deletérias a bens e interesses de maior valor perante a sociedade (VALLE, 2002, p 196).

Considerando as circunstâncias atuais enfrentadas pelos povos indígenas, que estão lidando com as consequências de um contato muitas vezes prejudicial com a sociedade contemporânea, é essencial que qualquer decisão seja cuidadosamente avaliada. Essa análise deve levar em conta não apenas a busca por soluções imediatas, mas também deve considerar as implicações e experiências dessas comunidades no curto, médio e longo prazo decorrentes de políticas e ações atuais. Portanto, conforme Curi (2015) enfatiza, essa abordagem reflete a necessidade de uma visão holística e previdente ao lidar com questões que afetam os povos indígenas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, retoma-se o objetivo geral que guiou a investigação: analisar a evolução histórica e a situação atual dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na legislação pertinente e nas políticas públicas voltadas para essa população.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que, apesar dos avanços significativos em termos de reconhecimento legal e constitucional dos direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, ainda existe um descompasso notável entre as disposições legais e a realidade vivenciada por essas comunidades. As legislações e políticas públicas, embora bem-intencionadas e estruturalmente sólidas, muitas vezes falham na implementação efetiva, levando a uma persistente insegurança territorial e a violações de direitos fundamentais.

A análise detalhada das legislações, desde o Estatuto do Índio de 1973 até as normativas atuais, revela tanto o progresso quanto os desafios inerentes à proteção dos direitos indígenas, em que se observa que as mudanças legislativas ao longo dos anos refletiram uma crescente conscientização da necessidade de proteger e valorizar a diversidade cultural e os direitos dos povos indígenas. No entanto, a lacuna entre a teoria e a prática, especialmente no que diz respeito à demarcação e proteção das terras indígenas, ainda é uma questão preocupante.

Além disso, a pesquisa destaca a importância de tratados e convenções internacionais na formação do arcabouço legal brasileiro para a proteção dos direitos indígenas, isso porque esses instrumentos internacionais têm sido fundamentais para fortalecer o quadro legal e promover melhores práticas no trato com questões indígenas.

Portanto, conclui-se que, para avançar na garantia dos direitos dos povos indígenas no Brasil, é necessário não apenas fortalecer as legislações existentes, mas também assegurar sua efetiva implementação, o que inclui uma fiscalização mais rigorosa das políticas públicas, um engajamento mais ativo dos órgãos governamentais responsáveis, e uma maior inclusão dos povos indígenas no processo de tomada de decisões que afetam suas vidas e territórios. Somente com uma abordagem mais integrada e respeitosa, que verdadeiramente valorize e proteja a diversidade cultural e os direitos dos povos indígenas, o Brasil poderá assegurar o cumprimento efetivo desses direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008.

BRASL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=670971&filenome=LegislacaoCitada%20PL%205560 Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20%22Funda%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33622/20/CodigoCivil.pdf> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1775-8-janeiro-1996-431807-norma-pe.html> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5051-19-abril-2004-531736-norma-pe.html> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103411/lei-7805-89> Acesso em: 12 nov. 2023.

Carneiro da Cunha, Manuela (org.). **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.

CIDH. Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas**, 2013. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/9646.pdf?view=1>
Acesso em: 12 nov. 2023.

CUNHA, Luiz Henrique Matias. **Terras indígenas e o STF: análise de decisões numa perspectiva decolonial (2009-2018)**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

CURI, Melissa Volpato. **Mineração em terras indígenas: os diamantes Cinta Larga**. UnB-Editora da Universidade de Brasília, 2015.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 23. Ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

ISA. Instituto Socioambiental. **Yanomami sob ataque!** Publicado em: 11 abr. 2022. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/yanomami-sob-ataque> Acesso em: 12 nov. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAPOLA, Daniel Montenegro. **Entre as terras do Rio Branco e a Guiana Inglesa: relatos de viajantes sobre povos indígenas (1835-1899)**. Orientador: Nelson Rodrigues Sanjad. 2023. 216 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O Pensamento Selvagem**. Tradução de Tânia Pellegrini. Campinas: Papyrus, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 07 de 05 de julho de 1957**. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf) Acesso em: 12 nov. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> Acesso em: 12 nov. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 12 nov. 2023.

POZ NETO, João. **Dádivas e dívidas na Amazônia:** parentesco, economia e ritual nos Cinta-Larga. 2004, f. 168. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: [s. n.], 2004.

REIS, Cícero Thiago Monteiro Dantas; RIBEIRO, Odenei. Amazônia: responsabilidade sobre o mundo. **Revista Eletrônica Mutações**, v. 5, n. 9, p. 045-061, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/relem/article/view/815> Acesso em: 12 nov. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 650**, de 31 de outubro de 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634#:~:text=Conforme%20entendimento%20consustanciado%20na%20S%C3%BAmula,Precedente%3A%20RMS%2029.087%2C%20Rel.> Acesso em: 12 nov. 2023.

VALLE, Raul Silva Telles do. **Mineração em território Quilombola:** uma análise jurídica do problema. In: Lima, André. (Org.). O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 107-134.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa.** 2.ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/USFC, 2013.